



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 512/79:

Dá nova redacção à alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 385/79, de 31 de Julho.

Portaria n.º 513/79:

Dá nova redacção às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro.

Portaria n.º 514/79:

Introduz alterações no modelo e anexo à Portaria n.º 123/76.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado na 1.ª série de 12 do corrente mês.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 402/79:

Altera o quadro paralelo da Secretaria-Geral do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia:

Decreto Regulamentar n.º 55/79:

Regulamenta a repartição de tutelas administrativas das indústrias alimentares, referida no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 105/79:

Altera a categoria do Consulado em Manaus.

Decreto n.º 106/79:

Determina que o Consulado em Karachi passe à categoria de consulado honorário.

Decreto n.º 107/79:

Determina que o Consulado em Tânger passe à categoria de consulado honorário.

Portaria n.º 515/79:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Berna.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 403/79:

Cria a Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Decreto-Lei n.º 404/79:

Permite que seja determinada a participação da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., em tratados e negócios de resseguros.

Decreto-Lei n.º 405/79:

Dá nova redacção ao artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, que concede em alguns casos o benefício da suspensão da instância aos proprietários ou cessionários da exploração de empresas em autogestão.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 56/79:

Estabelece medidas quanto à atribuição de casas aos trabalhadores que, por motivo de interesse público, sejam colocados em localidades diferentes daquela onde normalmente habitam.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 516/79:

Aprova o modelo dos cartões de identificação a atribuir aos funcionários das direcções de distrito escolar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 184, de 10 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 416/79:

Fixa o quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 191/79:

Estabelece normas relativas ao provimento do pessoal do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Despacho Normativo n.º 102/79:

Estabelece as estruturas em que serão organizados os serviços do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e altera o Despacho Normativo n.º 85/79, de 13 de Fevereiro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 512/79

de 22 de Setembro

Tendo-se verificado a existência de uma incorrecção no texto da Portaria n.º 385/79, de 31 de Julho, e convindo eliminá-la desde já, de modo a fazer cessar os seus efeitos omissórios no procedimento a observar para reclassificação do pessoal do quadro a que aquele diploma se refere:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que a alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 385/79 seja alterada, passando a ter a seguinte redacção:

2.º

- a) Nas categorias e escalões equivalentes às categorias e classes do actual quadro e às categorias e classes do pessoal contratado não pertencente aos quadros, de acordo com a tabela de equivalências de categorias constante do anexo II;

Estado-Maior da Armada, 22 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 513/79

de 22 de Setembro

1. O Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército, aprovado pela Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro, estabelece no seu artigo 3.º, em relação aos descendentes, que estes, para efeitos de protecção social, só poderão ser considerados como família do servidor desde que sejam menores.

2. Posteriormente à publicação deste Regulamento foi alterada de 21 anos para 18 anos a idade necessária para se atingir a maioridade, o que se traduziu na redução do âmbito da atribuição dos benefícios de protecção social em relação aos descendentes dos servidores dos referidos estabelecimentos.

3. O recente alargamento a todos os descendentes com direito a abono de família dos benefícios concedidos pela Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE) veio criar a necessidade de se adoptarem, por imperativos de equidade, medidas de algum modo análogas, de forma a permitir aos estabelecimentos fabris do exército uma assistência o mais completa possível aos descendentes dos seus servidores através do Fundo de Protecção e Acção Social.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

- a) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge a quem, nos termos legais, seja atribuído o abono de família;
- b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge a quem, nos termos legais, seja atribuído o abono de família e se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Órfãos de pai e mãe;
- 2) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;
- 3) Sendo órfão de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência.

Estado-Maior do Exército, 31 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 514/79

Considerando a necessidade de harmonizar o modelo 1 anexo à Portaria n.º 123/76, de 6 de Março, com o teor das Instruções Relativas às Fichas de Informação, Ordenação e Promoção do Pessoal Civil da Força Aérea, aprovadas pela mesma portaria:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

A última página do modelo 1 anexo à Portaria n.º 123/76, de 6 de Março, passa a ter a composição do modelo anexo.

Estado-Maior da Força Aérea, 22 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general.

Nome

Data

2. Apreciação global

5	Eficiência nitidamente superior, cumpre de forma excepcional.	4	De nível elevado na maioria dos aspectos, desempenha as suas funções de modo excelente.	3	Eficiência adequada à categoria.
2	Apenas satisfatório, susceptível de melhoria.	1	Eficiência claramente limitada.		Muito deficiente na execução das funções.

3. Observações:

4. Informador directo:

a) Nome:

d) Função:

b) Posto e quadro:

e) Assinatura e data:

c) Organização:

III — Pareceres:

1. 2.º Informador:

a) Nome:

d) Função:

b) Posto e quadro:

e) Assinatura e data:

c) Organização:

2. 3.º Informador:

a) Nome:

d) Função:

b) Posto e quadro:

e) Assinatura e data:

c) Organização:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado incompleto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 do corrente mês, o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, determina-se que se proceda à sua publicação integral.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Bruxelas no dia 27 de Junho de 1979 um acordo por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e a Comissão das Comunidades Europeias relativo ao estabelecimento de um Gabinete de Imprensa e de Informação em Lisboa da Comissão das Comunidades Europeias. Os textos em francês das referidas notas, bem como as traduções para português, acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho de 1979. — O Director-Geral, *Alexandre Lencastre da Veiga*.

Bruxelles, le 5 juin 1979.

La Direction Générale des Relations Extérieures de la Commission des Communautés Européennes présente ses compliments à la Mission du Portugal auprès des Communautés Européennes et a l'honneur, se référant à la note verbale de la Mission du Portugal du 27 juin 1979, d'informer la Mission que la Commission a approuvé le texte de l'accord pour l'installation du Bureau de Presse et d'Information de la Commission des Communautés Européennes à Lisbonne, tel qu'il figure dans la note verbale sus-visée.

Par conséquent, la Direction Générale des Relations Extérieures considère la note verbale de la Mission du Portugal du 27 juin 1979 ainsi que la présente note verbale comme constitutives d'un accord entre le Gouvernement portugais et la Commission des Communautés Européennes au sujet de l'établissement du Bureau de Presse et d'Information de la Commission des Communautés Européennes à Lisbonne.

La Direction Générale des Relations Extérieures saisit cette occasion pour renouveler à la Mission du Portugal l'assurance de sa très haute considération.

Bruxelles, le 5 juillet 1979.

Mission du Portugal auprès des Communautés Européennes.

Bruxelles.

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão de Portugal junto

das Comunidades Europeias e tem a honra de, em referência à nota verbal da Missão de Portugal de 27 de Junho de 1979, informar a Missão de que a Comissão aprovou o texto do acordo para a instalação do Gabinete de Imprensa e de Informação da Comissão das Comunidades Europeias, em Lisboa, tal como consta na referida nota verbal.

Assim, a Direcção-Geral das Relações Externas considera a nota verbal da Missão de Portugal de 27 de Junho de 1979, bem como a presente nota verbal, como constituindo um acordo entre o Governo Português e a Comissão das Comunidades Europeias sobre a instalação do Gabinete de Imprensa e de Informação da Comissão das Comunidades Europeias em Lisboa.

A Direcção-Geral das Relações Externas aproveita esta oportunidade para reiterar à Missão de Portugal os protestos da sua mais elevada consideração.

Bruxelas, 5 de Julho de 1979.

La Mission du Portugal auprès des Communautés Européennes présente ses compliments à la Direction Générale des Relations Extérieures de la Commission des Communautés Européennes et a l'honneur de soumettre à son approbation le texte de l'Accord pour l'installation du Bureau de Presse et d'Information de la Commission des Communautés Européennes à Lisbonne:

Accord entre le Gouvernement du Portugal et la Commission des Communautés Européennes sur l'établissement du Bureau de Presse et d'Information à Lisbonne.

Le Gouvernement du Portugal et la Commission des Communautés Européennes:

Désireux de resserrer d'avantage les relations amicales qui existent entre le Portugal et les Communautés Européennes;

Désireux de stipuler les termes relatifs à l'établissement, sur le territoire du Portugal, d'un Bureau de Presse et d'Information de la Commission des Communautés Européennes et ses privilèges et immunités:

sont convenus ce qui suit:

ARTICLE I

1 — La personnalité juridique de droit portugais est reconnue aux Communautés Européennes, qui pourront assumer des droits et des obligations, notamment, contracter, acquérir des biens meubles et immeubles conformément à la législation portugaise, et rester en justice. Les Communautés sont représentées par la Commission.

2 — Les locaux occupés par le Bureau de Presse et d'Information, établi par la Commission à Lisbonne, sont inviolables ainsi que leurs archives et documents.

3 — Les installations, les biens et les valeurs des Communautés sont exempts de perquisition, réquisition, expropriation ou de toute autre forme de contrainte administrative ou judiciaire.

4 — En ce qui concerne leurs communications officielles et transfert de documents, il est appliqué aux Communautés le traitement accordé aux représentations diplomatiques. Les Communautés auront le droit d'expédier et de recevoir leur correspondance par des courriers ou des valises scellées.

5 — Les Communautés sont exonérées, suivant les termes analogues applicables aux représentations diplomatiques:

- a) De tout impôt direct sur leurs biens et valeurs liés à l'exercice de leurs fonctions;
- b) De tous droits de douane, prohibitions et restrictions d'importation et d'exportation en ce qui concerne les objets importés ou exportés pour usage officiel;
- c) De tous droits de douane, prohibitions et restrictions d'importation à l'égard des publications officielles, livres, journaux et tout autre matériel d'information.

6 — En ce qui concerne le domaine monétaire et du change, ce qui suit est d'application:

- a) Les Communautés pourront posséder ou détenir au Portugal des coupures ou de la monnaie métallique portugaises ou étrangères, au cours légal des pays émetteurs.

Elles pourront également ouvrir, au nom de la Commission, et dans des institutions de crédit autorisées à exercer le commerce des changes au Portugal, des comptes en escudos ou en monnaie étrangère convertible et cotée par la Banque du Portugal;

- b) Les soldes desdits comptes en monnaie étrangère pourront être librement convertis en une monnaie étrangère convertible et cotée par la Banque du Portugal, ou en escudos.

Les soldes des comptes en escudos, résultants de paiements effectués par l'État portugais ou de vente de monnaie étrangère convertible par la Commission, pourront être librement convertis en toute autre monnaie étrangère convertible et cotée par la Banque du Portugal.

ARTICLE II

1 — Les fonctionnaires statutaires des Communautés affectés au Bureau de Presse et d'Information jouiront des privilèges et des immunités qui suivent:

- a) Immunité de toute juridiction dans l'exercice de leurs fonctions officielles, y compris leurs paroles et écrits;
- b) Exonération de tout impôt de quelque nature que ce soit sur les salaires, émoluments et indemnités payés par la Commission;
- c) Exonération de tout impôt direct sur les revenus provenant de l'extérieur du Portugal;

- d) Exemption pour les fonctionnaires, leurs conjoints, les membres de leur famille à leur charge et leurs employés à titre privé d'enregistrement des étrangers et des restrictions relatives à l'immigration, de façon analogue aux représentations diplomatiques;

- e) En ce qui concerne les restrictions monétaires et de change, jouissance des facilités et privilèges dans les mêmes termes que ceux attribués aux membres des missions diplomatiques;

- f) Droit d'importer en franchise de tous droits de douane et de toutes autres charges, prohibitions et restrictions à l'importation leur mobilier et leurs effets personnels à l'occasion de leur première prise de fonctions au Portugal, et droit d'exportation à l'occasion de la cessation de leurs fonctions, dans les termes analogues;

- g) Exemption des droits de douane et de toutes autres charges à l'importation de l'automobile du fonctionnaire, lorsqu'elle est destinée à son usage personnel et acquise dans le pays de sa dernière résidence ou son pays d'origine, aux conditions du marché local, ainsi que le droit de l'exporter dans les mêmes conditions.

2 — Les fonctionnaires statutaires, qu'ils soient de nationalité portugaise ou non, qui possèdent une résidence permanente au Portugal ne pourront que bénéficier des immunités reprises aux alinéas a) et b) du point 1.

3 — Les membres du personnel de service et les employés à titre privé ne peuvent en aucun cas être considérés comme fonctionnaires statutaires dans le cadre du présent Accord.

ARTICLE III

1 — En dehors des privilèges et immunités repris à l'article II, le fonctionnaire appartenant à la catégorie A du statu des Communautés, en service à Lisbonne et exerçant les fonctions de chef du Bureau de Presse et d'Information, ainsi que son conjoint et les membres de sa famille à sa charge, jouiront des privilèges, immunités, exemptions et facilités accordés aux membres du personnel diplomatique accrédités à Lisbonne, à leur conjoint et aux membres de leur famille à leur charge.

2 — Ceci est également d'application pour d'autres fonctionnaires de catégorie A et B désignés, cas par cas, par la Commission.

3 — L'article présent n'entrera pas en application au cas où les fonctionnaires mentionnés ci-dessus, leur conjoint et les membres de leur famille à leur charge auraient une résidence permanente au Portugal.

ARTICLE IV

Les privilèges et immunités sont accordés dans l'intérêt des Communautés et non à l'avantage

personnel de ses fonctionnaires. Ceux-ci ont le devoir de respecter les lois et règlements portugais.

ARTICLE V

La Commission collaborera avec les autorités portugaises en vue de faciliter la bonne administration de la justice, d'assurer l'observation des lois et règlements, et d'éviter tout abus auquel pourraient donner lieu les privilèges et immunités mentionnés ci-dessus.

ARTICLE VI

Le présent Accord se fera par échange de notes et entrera en vigueur au moment de la signature.

La Mission du Portugal serait reconnaissante à la Direction Générale des Relations Extérieures de lui faire part de sa position en ce qui concerne le texte du présent Accord.

En cas d'approbation la présente note et la note-réponse de la Direction Générale des Relations Extérieures de la Commission des Communautés Européennes seront constitutives d'un accord entre le Gouvernement portugais et la Commission des Communautés.

La Mission du Portugal saisit cette occasion pour renouveler à la Direction Générale des Relations Extérieures l'assurance de sa très haute considération.

Bruxelles, le 27 juin 1979.

A Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de submeter à sua aprovação o texto do Acordo para a instalação do Gabinete de Imprensa e Informação da Comissão das Comunidades Europeias em Lisboa:

Acordo entre o Governo de Portugal e a Comissão das Comunidades Europeias relativo ao estabelecimento do Gabinete de Imprensa e Informação em Lisboa.

O Governo de Portugal e a Comissão das Comunidades Europeias:

Desejando estreitar as relações amistosas existentes entre Portugal e as Comunidades Europeias;

Desejando estipular os termos relativos ao estabelecimento e aos privilégios e imunidades de um Gabinete de Imprensa e Informação, em Portugal, da Comissão das Comunidades Europeias:

acordam no que segue:

ARTIGO I

1 — É reconhecida pelo direito português a personalidade jurídica das Comunidades Europeias, que poderão assumir direitos e obrigações, designadamente contratar, adquirir bens móveis e imóveis, em conformidade com a legislação

portuguesa, e estar em juízo. As Comunidades são representadas pela Comissão.

2 — Os locais ocupados pelo Gabinete de Imprensa e Informação, estabelecido pela Comissão de Lisboa, são invioláveis, assim como os seus arquivos e documentos.

3 — As instalações, os bens e os valores das Comunidades não podem ser objecto de busca, requisição, expropriação ou qualquer medida de execução administrativa ou judicial.

4 — É reconhecido às Comunidades, no que respeita às suas comunicações oficiais e à remessa de documentos, o tratamento concedido às missões diplomáticas. As Comunidades têm o direito de enviar e receber a sua correspondência por correios ou malas seladas.

5 — As Comunidades estão isentas, em termos análogos aos aplicáveis às missões diplomáticas:

- a) De qualquer imposto directo sobre os seus bens e valores ligados com o exercício da sua actividade própria;
- b) De quaisquer direitos alfandegários, assim como de proibições e restrições de importação e exportação, no que respeita aos objectos importados ou exportados para uso oficial;
- c) De quaisquer direitos alfandegários, assim como de proibições e restrições de importação e de exportação, no que respeita às publicações oficiais, livros, jornais e outro material de informação.

6 — Em matéria monetária e cambial, aplicar-se-á o seguinte:

- a) As Comunidades poderão possuir ou deter em Portugal notas ou moedas metálicas portuguesas ou estrangeiras com curso legal nos países que a emitiram, bem como ser abertas, em nome da Comissão, em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios em Portugal, contas de disponibilidade à ordem, expressas em escudos ou moeda estrangeira convertível e cotada pelo Banco de Portugal;
- b) Os saldos das referidas contas em moeda estrangeira poderão ser livremente convertidos noutra moeda estrangeira, igualmente convertível e cotada pelo Banco de Portugal, ou em escudos. Os saldos das contas em escudos, quando resultantes de pagamentos efectuados pelo Estado Português ou de venda pela Comissão da moeda estrangeira convertível, poderão ser livremente convertidos em qualquer moeda estrangeira convertível e cotada pelo Banco de Portugal.

ARTIGO II

1 — Os funcionários estatutários das Comunidades que prestam serviço no Gabinete de Imprensa e Informação gozam dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) Imunidade jurisdicional no que respeita aos actos por eles praticados no exer-

cício das suas funções, inclusivamente mediante o uso da palavra escrita ou falada;

- b) Isenção de impostos, qualquer que seja a sua natureza, sobre os salários, emolumentos e compensações pagos pela Comissão;
- c) Isenção de qualquer imposto sobre rendimentos provenientes fora de Portugal;
- d) Isenção das formalidades de registo de estrangeiros e das restrições relativas à imigração, no que respeita aos funcionários, respectivos cônjuges, familiares que com eles vivam e empregados particulares, nos termos em que é concedida aos membros das missões diplomáticas;
- e) Facilidades e privilégios, no que respeita a restrições monetárias e de câmbio, nos mesmos termos em que são concedidos aos membros das missões diplomáticas;
- f) Isenção de quaisquer direitos alfandegários e de quaisquer outros encargos, proibições ou restrições relativamente à importação do seu mobiliário e objectos de uso pessoal, aquando da sua primeira instalação em Portugal, assim como direito de exportação desses bens, nos mesmos termos, aquando da cessação das suas funções;
- g) Isenção de quaisquer direitos alfandegários e de quaisquer outros encargos relativamente à importação do automóvel do funcionário, quando destinado a uso pessoal e adquirido no país da sua última residência ou no país de onde é cidadão, nas condições do mercado local, assim como direito de o reexportar nos mesmos termos.

2 — Os funcionários estatutários, sejam ou não cidadãos portugueses, que tenham residência permanente em Portugal apenas beneficiarão das imunidades e isenções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — Não se consideram em caso algum, para efeitos do presente Acordo, funcionários estatutários os membros do pessoal de serviço e criados particulares.

ARTIGO III

1 — Para além dos privilégios e imunidades especificados no artigo anterior, o funcionário classificado na letra A do Estatuto das Comunidades prestando serviço em Lisboa e aqui exercendo as funções de chefe de Gabinete de Imprensa e Informação, respectivo cônjuge e familiares a seu cargo gozam dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades normalmente concedidos aos membros do pessoal diplomático acreditados em Lisboa, respectivos cônjuges e familiares a seu cargo.

2 — O presente artigo não se aplicará nos casos em que os funcionários acima mencionados, respectivo cônjuge e familiares a seu cargo tenham residência permanente em Portugal.

ARTIGO IV

Os privilégios e imunidades são concedidos no interesse das Comunidades e não para vantagem pessoal dos seus funcionários. Estes devem respeitar as leis e regulamentos portugueses.

ARTIGO V

A Comissão colaborará com as autoridades portuguesas, a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância das leis e regulamentos e evitar todo o abuso a que possam dar ocasião os referidos privilégios e imunidades.

ARTIGO VI

O presente Acordo far-se-á por troca de notas e entrará em vigor no momento da sua assinatura.

A Missão de Portugal apreciaria que a Direcção-Geral das Relações Exteriores lhe comunicasse a sua posição no que diz respeito ao presente Acordo.

Em caso de aprovação, a presente nota e a nota de resposta da Direcção-Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Europeias constituirão um acordo entre o Governo Português e a Comissão das Comunidades.

A Missão de Portugal aproveita esta oportunidade para renovar à Direcção-Geral das Relações Exteriores os protestos da sua mais elevada consideração.

Bruxelas, 27 de Junho de 1979.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 402/79

de 22 de Setembro

Com o intuito de garantir a colocação do pessoal vinculado aos lugares dos organismos extintos ou que tenham sido objecto de reorganização, com a consequente libertação total ou parcial de efectivos excedentes, foi publicado o Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, que estabeleceu as condições de integração noutros serviços da Administração, remetendo para o diploma que proceder às extinções ou reorganizações a competência para definir os critérios a observar, conforme o exige o artigo 1.º, n.º 1, daquele diploma.

Ao abrigo destas disposições, foi publicado o Decreto-Lei n.º 499/77, de 28 de Novembro, e, através da Portaria n.º 26/78, de 13 de Janeiro, criado um quadro paralelo na Secretaria-Geral do actual Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Tendo presente a doutrina que emana dos diplomas antes referidos, reconhece-se a necessidade de alargar o mesmo quadro, de modo a permitir a integração

de pessoal dirigente nomeado da Direcção-Geral das Indústrias para a Construção Civil, extinta pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril, e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração aos diplomas vigentes)

1 — É alterado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, o quadro paralelo da Secretaria-Geral do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 26/78, de 13 de Janeiro.

2 — De acordo com o disposto no número anterior, são aditadas ao mesmo quadro uma unidade da categoria de inspector-geral e uma unidade da categoria de técnico superior assessor, com vencimento correspondente à letra B, nas quais serão integrados:

- a) O funcionário que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril, exercia em comissão de serviço as funções de director-geral na então extinta Direcção-Geral das Indústrias para a Construção Civil e que havia adquirido a qualidade de inspector-geral ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro;
- b) O funcionário que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro, exercia, por nomeação com provimento definitivo, as funções de subdirector-geral na então extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, o qual, por se encontrar abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, transita para a categoria de técnico superior assessor, a que corresponde o vencimento da letra B.

ARTIGO 2.º

(Integração)

A integração nos lugares ora criados far-se-á mediante despacho conjunto do Ministro da Habitação e Obras Públicas e do Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 3.º

(Direitos adquiridos)

Nas integrações a efectuar nos termos do artigo anterior levar-se-ão em conta os direitos adquiridos, reportando-se a antiguidade do inspector-geral à data em que tomou posse do lugar de director-geral.

ARTIGO 4.º

(Encargos orçamentais)

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma serão suportados pelas dotações do orçamento da Se-

cretaria-Geral do Ministério da Habitação e Obras Públicas, ou pelas que para o mesmo fim venham a ser inscritas, mediante os necessários ajustamentos.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas)

As dúvidas levantadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas e do Secretário de Estado da Administração Pública, tendo em conta as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 499/77, de 28 de Novembro, da Portaria n.º 26/78, de 13 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

ARTIGO 6.º

(Revogações)

Considera-se revogado, para os fins deste diploma, o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento — *João Orlindo Almeida Pina* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

✻ ~~~~~ ✻

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto Regulamentar n.º 55/79 de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas, preceitua no seu artigo 32.º, n.º 2, que as actividades industriais cuja tutela deva pertencer ao Ministério da Agricultura e Pescas serão especificadas em decreto assinado pelos Ministros da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia.

Esta delimitação de responsabilidades tem vindo a impor-se de forma crescente, uma vez que a permanência de zonas de franja entre departamentos da Administração Pública conduz a desperdício de esforço, a confusão nas actividades tuteladas, a baixa produtividade da acção administrativa e a conflitos evitáveis.

Dentro de um princípio de operacionalidade e mútuo respeito nas funções que a ambos os Ministérios competem, poderia entender-se, com enorme lógica

elementar, que ao Ministério da Agricultura e Pescas competiriam as acções sobre a produção agrícola primária e ao Ministério da Indústria e Tecnologia caberiam as acções sobre a produção industrial de transformação.

No entanto, considerando que, apesar de pertencerem a um governo único, há contactos e interacções que se processam melhor dentro do mesmo Ministério, e tendo em atenção a existência no Ministério da Agricultura e Pescas de uma Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares, admite-se uma repartição das indústrias alimentares entre o MAP e o MIT com base em critério lógico e coerente. Tal critério será logicamente relacionado com a capacidade da agricultura nacional em fornecer matérias-primas à indústria alimentar e com a possível influência que abastecimentos externos de matérias-primas possam ter sobre a produção agrícola nacional.

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa decreta, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A repartição de tutelas administrativas das indústrias alimentares, referida no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, entre o Ministério da Agricultura e Pescas e o Ministério da Indústria e Tecnologia é feita nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Será da exclusiva responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pescas a tutela administrativa das indústrias alimentares de primeira transformação indissociáveis das actividades nacionais da agricultura e das pescas, dela dependendo exclusivamente em abastecimento de matéria-prima, ou quando esse abastecimento, ainda que supletiva e ocasionalmente, recorra à importação, seja condicionante fundamental da política agrícola e das pescas.

Art. 3.º Será da exclusiva responsabilidade do Ministério da Indústria e Tecnologia a tutela administrativa das indústrias alimentares de primeira transformação de matérias-primas agrícolas exclusivamente importadas e das indústrias alimentares de segunda transformação.

Art. 4.º As indústrias alimentares de primeira transformação de matérias-primas não exclusivamente nacionais serão tuteladas administrativamente pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, que, no entanto, não poderá, sem acordo do Ministério da Agricultura e Pescas expresso em despacho conjunto dos respectivos Secretários de Estado, afectar qualitativa, quantitativa ou sazonalmente a produção agrícola nacional.

Art. 5.º A afectação das indústrias alimentares aos critérios dos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste decreto regulamentar é a que consta do quadro seguinte:

Actividade Industrial (classificação CAE)

Grupo	Subgrupo	Desdobramento		Artigo 2.º	Artigo 3.º	Artigo 4.º
	3111.1		Abate de animais	X		
		3111.2.1	Preparação e fabrico de conservas de carne, com excepção da congelação	X		
		3111.2.2	Congelação de carne	X		
	3111.9		Preparação de produtos comestíveis resultantes do abate de gado	X		
	3112.1		Pasteurização e engarrafamento de leite	X		
	3112.2		Fabricação de gelados e sorvetes		X	
	3112.9		Indústria de lacticínios n. e.	X		
3113			Conservação de frutos e de produtos hortícolas	X		
3114			Conservação de peixe e outros produtos da pesca ...	X		
	3115.1		Produção de azeite	X		
	3115.2		Refinação de azeite			X
	3115.3		Produção e refinação de óleos alimentares			X
	3115.4		Fabricação de margarina e produtos afins		X	
3116			Moagem, descasque, trituração e preparação de cereais e leguminosas			X
3117			Padaria, pastelaria, doçaria, fabricação de bolachas, biscoitos e massas alimentícias		X	
3118			Fabricação e refinação de açúcar (rama de cana importada)		X	
3118			Fabricação e refinação de açúcar de beterraba			X
3119			Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria		X	
3121			Outras indústrias alimentares		X	
3122			Indústria de alimentos compostos			X
3131			Produção de bebidas espirituosas			X
3132			Indústria do vinho	X		
3133			Fabricação de malte e cerveja			X
3134			Indústria de bebidas não alcoólicas e de águas gasificadas		X	
3140			Indústria do tabaco			X

Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 31 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

de 22 de Setembro

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

de 22 de Setembro

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

da 22 de Setembro

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Berna seja aumentado, com efeitos a partir

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Agosto de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

de 22 de Setembro

A existência de tal empresa não exclui a intervenção de resseguradoras estrangeiras em relação à parte do resseguro cedido, que continuará a ser negociado pelas seguradoras, nem impede a existência de um regime de reciprocidade compatível com a dimensão do mercado, através de tratados de resseguro aceite directamente subscritos pelas seguradoras.

Art. 3.º — 1 — A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., resulta da fusão da

Câmara Resseguradora Portuguesa, Prudência — Companhia Portuguesa de Resseguros, Companhia de Seguros Vitalícia, Equidade — Companhia Portuguesa de Resseguros e Continental de Resseguros, nacionalizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

2 — O capital, bem como os patrimónios das empresas fusionadas, com todos os seus elementos activos e passivos, consideram-se, a partir de 1 de Janeiro de 1980, transferidos para a Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

3 — As transmissões previstas no número antecedente operam-se em virtude do presente diploma legislativo, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 4.º Transitarão para a nova empresa, sem prejuízo das suas categorias e dos respectivos direitos emergentes do contrato colectivo de trabalho para a indústria seguradora, e independentemente de quaisquer formalidades, todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste decreto-lei estiverem ao serviço das empresas referidas no artigo anterior.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estatuto da Empresa Pública

Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com a natureza de empresa pública.

Artigo 2.º

A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, delegações ou qualquer outra forma de representação que considere necessárias para a prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

A duração da empresa é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., tem por objecto:

- a) Praticar quaisquer operações relativas a resseguro, tanto em Portugal como no estrangeiro;

- b) Participar como elemento de redistribuição no mercado de determinados riscos que pela natureza ou dimensão o justifiquem;
- c) Promover, tanto quanto possível, o equilíbrio da balança de resseguros;
- d) Contribuir para a solução de problemas de resseguro de natureza especial, sem recurso integral ao Orçamento Geral do Estado;
- e) Cooperar com o Instituto Nacional de Seguros para uma melhor racionalização e rentabilização do resseguro das empresas seguradoras.

CAPÍTULO II

Do património e do capital

Artigo 5.º

O património inicial da empresa é constituído pelos patrimónios das companhias fusionadas, os quais se transmitem, com todos os seus elementos activos e passivos, para a empresa resultante da fusão, conforme dispõe o artigo 3.º do diploma de que o presente estatuto é anexo.

Artigo 6.º

1 — O capital estatutário inicial é de 100 000 contos, constituído pelos capitais próprios das empresas fusionadas, acrescidos da entrada patrimonial do Estado, até perfazer o montante de 50 000 contos e mais 50 000 contos de entradas patrimoniais por parte das seguradoras do sector público.

2 — As entradas patrimoniais do Estado e das empresas de seguros do sector público são escrituradas em conta especial, designada «Capital estatutário».

Artigo 7.º

1 — O capital estatutário pode ser aumentado, não só por força de entradas patrimoniais por parte das entidades referidas no artigo anterior, mas também através da incorporação de reservas.

2 — O capital estatutário só poderá ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro da Tutela.

Artigo 8.º

O capital estatutário da empresa será remunerado nos termos legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da empresa, sua constituição, competência e funcionamento

Artigo 9.º

São órgãos da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.:

- a) O conselho de gestão;
- b) A comissão de fiscalização.

SECÇÃO I

Do conselho de gestão

Artigo 10.º

1 — O conselho de gestão é composto por três ou cinco membros, um dos quais será o presidente.

2 — Os membros do conselho de gestão exercem as suas funções por períodos de três anos, podendo fazê-lo em comissão de serviço.

3 — Considera-se termo do período de três anos a data da aprovação das contas do último exercício.

Artigo 11.º

O presidente e os restantes membros do conselho de gestão são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Tutela.

Artigo 12.º

O conselho de gestão tem todos os poderes necessários à prossecução dos fins da Companhia, designadamente com o objecto de assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a administração do seu património, a aquisição, oneração e alienação de bens e a sua representação em juízo ou fora dele, subordinando-se, no entanto, às decisões emanadas do órgão coordenador da actividade seguradora.

Artigo 13.º

Compete, em especial, ao presidente ou a quem legalmente o substituir:

- a) Representar a Companhia;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de gestão;
- d) Presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- e) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- f) Praticar tudo o mais que, nos termos legais, lhe incumbir.

Artigo 14.º

1 — O conselho de gestão reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros em exercício, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade, em caso de empate.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

Artigo 15.º

1 — A empresa obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois dos membros do conselho de gestão ou pela assinatura de um deles e de procurador com poderes bastantes.

2 — O conselho de gestão pode delegar os poderes, consignando expressamente os respectivos limites e condições.

SECÇÃO II

Da comissão de fiscalização

Artigo 16.º

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros.

2 — A comissão de fiscalização é nomeada e funcionará nos termos legais aplicáveis às companhias de seguros nacionalizadas.

Artigo 17.º

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar o funcionamento da empresa e velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de gestão durante a sua gerência;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência;
- d) Examinar a escrituração e os cofres da Companhia, sempre que o julgue conveniente;
- e) Chamar a atenção do conselho de gestão para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO IV

Da tutela e intervenção do Governo

Artigo 18.º

O Governo garante a prossecução dos objectivos da empresa, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com a política nacional para o sector de seguros e resseguros.

Artigo 19.º

A tutela está a cargo do Ministério das Finanças e do Plano e compreenderá os seguintes poderes:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas ao conselho de gestão no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) Aprovar ou autorizar actos que de tal careçam;
- c) Exigir informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- e) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e investimento;
- f) Aprovar o relatório do conselho de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e o relatório da comissão de fiscalização;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos e em moeda estrangeira, bem como a emissão de obrigações;
- h) Proceder às propostas e nomeações legais e estatutárias.

CAPÍTULO V

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 20.º

É de exclusiva competência da empresa a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 21.º

Constituem receitas da empresa:

- a) As resultantes da sua actividade;
- b) Os rendimentos dos bens próprios;
- c) As comparticipações, dotações e subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação ou oneração de bens próprios ou de empréstimos;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade, lhe sejam destinados ou por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

Artigo 22.º

1 — Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação dos imóveis e participações financeiras.

2 — O relatório anual de gerência, o balanço e demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão submetidos à aprovação do Ministro da Tutela e publicados nos termos legais, por conta da empresa.

CAPÍTULO VI

Do estatuto do pessoal

Artigo 23.º

1 — O regime jurídico do pessoal da empresa é definido:

- a) Pelas leis do contrato individual de trabalho;
- b) Pelo contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora;
- c) Pelas demais normas do estatuto do pessoal da empresa.

2 — Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

3 — O pessoal da empresa fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incida sobre as remunerações pagas aos trabalhadores de empresas públicas de seguros.

CAPÍTULO VII

Regime fiscal e participação nos resultados

Artigo 24.º

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos legais.

Artigo 25.º

Por despacho do Ministro da Tutela, independentemente da tributação referida no artigo anterior e da remuneração do capital estatutário previsto no artigo 8.º, será determinada a aplicação do remanescente dos resultados.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 26.º

Os casos omissos serão regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 72/76, de 27 de Janeiro, e 260/76, de 8 de Abril, e demais diplomas aplicáveis às empresas públicas e à actividade seguradora e resseguradora.

Carlos Alberto da Mota Pinto.

Decreto-Lei n.º 404/79
de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 403/79, de 22 de Setembro, criou a empresa pública Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Embora resultante da fusão de resseguradoras já existentes, os condicionalismos em que as mesmas operavam são substancialmente diferentes daqueles em que a nova resseguradora irá movimentar-se.

A criação de capacidade técnica por parte da nova resseguradora, capaz de concorrer com resseguradoras internacionais que operam no mercado português, impõe necessariamente um certo espaço de tempo.

Tendo em vista garantir a viabilidade da nova resseguradora, poderá tornar-se necessário, durante um período inicial, estabelecer a obrigatoriedade da cedência de volume de negócio por parte das seguradoras nacionalizadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar a participação da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., quer em tratados obrigatórios quer em negócios facultativos de resseguros cedidos pelas seguradoras do sector público.

Art. 2.º — 1 — Os poderes conferidos no artigo anterior são válidos apenas por um período de dois anos, a contar de 1 de Janeiro de 1980.

2 — A título excepcional, desde que ocorram razões ponderosas que o justifiquem, o referido prazo poderá ser prorrogado por um ano.

Art. 3.º A participação prevista no artigo 1.º será determinada por portaria do Ministério das Finanças e do Plano, a publicar até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que disser respeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 405/79
de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, veio conceder aos proprietários ou cessionários da explo-

ração de empresas em autogestão, endividados no exclusivo interesse destas, o benefício transitório da suspensão da instância nas correspondentes execuções até à definição da sua situação jurídica, sem exceder o prazo máximo de doze meses.

Decorrido o período de cerca de um ano de vigência do referido diploma e constatando-se que se mantém por definir a situação jurídica de inúmeras empresas em autogestão, sem que se tenham alterado os motivos que enformaram a publicação do Decreto-Lei n.º 185/78:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Nas execuções por dívidas contraídas a qualquer título por proprietários ou cessionários da exploração de empresas nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, ou por sócios de sociedade proprietária ou cessionária da exploração de uma dessas empresas, no exclusivo interesse da própria empresa, poderá, a requerimento do executado, ser suspensa a instância até à definição da situação jurídica da empresa de que se trate.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 56/79

de 22 de Setembro

Casas de função

A conhecida e generalizada carência de habitações tem vindo a dificultar a deslocação e fixação de pessoas nas localidades onde tais carências se fazem sentir com maior premência, criando especiais dificuldades à descentralização administrativa e desconcentração de serviços e ainda à criação de certas actividades económicas tidas como necessárias para o desenvolvimento regional do País.

Para obviar a esses inconvenientes, o Despacho Normativo n.º 138/78, de 23 de Maio, determinava que se incentivasse o programa de casas para funcionários como forma de diminuir as dificuldades sentidas nesse domínio pela Administração Pública.

Julga-se, no entanto, vantajoso que as medidas previstas no citado despacho não se circunscrevam apenas aos servidores públicos, impondo-se que as mesmas sejam alargadas a outras pessoas quando razões

de interesse colectivo o justifiquem, como pode ser o caso da criação de novas actividades económicas.

Para a resolução dos problemas apontados, afigura-se necessário o aproveitamento dos programas já existentes de promoção pública, que poderão ser destinados também, e na medida do possível, à realização dos objectivos definidos pelo presente diploma.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1 — Deverá ser incentivada a atribuição de casas a pessoas que, por motivo de interesse público, sejam deslocadas para localidades diferentes daquela onde normalmente habitam.

2 — A atribuição a que se refere o n.º 1 destina-se a funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local ou a trabalhadores de empresas quando a deslocação resulte da criação de actividades económicas declaradas de interesse público.

3 — A declaração de interesse público referida no número anterior será feita, para efeitos deste diploma, pelas entidades que tenham a seu cargo o licenciamento das correspondentes actividades económicas ou que, de qualquer forma, as apoiem ou tutelem.

4 — Podem os residentes ser equiparados aos deslocados sempre que o exercício da sua função seja tido como indispensável para a região ou localidade e seja prejudicado por falta de habitação.

ARTIGO 2.º

(Proveniência dos fogos)

1 — De todos os empreendimentos de promoção directa do FFH ou das autarquias poderão ser retirados de concurso público fogos até ao limite máximo de 20 % para os fins previstos neste diploma.

2 — Por despacho do Secretário de Estado da Habitação poderá ser autorizado um limite de reserva superior ao previsto no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores aplicar-se-á igualmente a outros empreendimentos de promoção própria das câmaras municipais sujeitos à aplicação da Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

ARTIGO 3.º

(Promoção de novos empreendimentos)

1 — Nas localidades onde haja necessidade de atribuição de fogos para satisfação das necessidades referidas neste diploma, se os reservados nos termos do artigo anterior não forem suficientes, deverão o FFH, em colaboração com as câmaras municipais respectivas, ou as próprias câmaras municipais promover o lançamento de novos empreendimentos, que serão considerados prioritários.

2 — Havendo gabinetes especiais que coordenem a implantação de novas actividades económicas, poderão estes promover as habitações necessárias ao alojamento das pessoas a deslocar.

3 — Quando a urgência das necessidades a satisfazer o justifique e a sua duração for de curto período, poderá promover-se a instalação de casas pré-fabricadas que satisfaçam os requisitos necessários aos fins a que se destinam.

ARTIGO 4.º

(Apuramento das necessidades)

1 — Os departamentos da Administração Central, Regional e Local informarão as câmaras municipais respectivas das necessidades de habitação para os seus funcionários e agentes.

2 — Tratando-se de necessidades relativas a outros trabalhadores previstos no n.º 2 do artigo 1.º, caberá às próprias empresas comunicá-las às câmaras municipais após a obtenção da declaração de interesse público.

3 — Para efeitos de determinação das necessidades podem os organismos promotores socorrer-se de inquéritos.

ARTIGO 5.º

(Prioridades na atribuição)

1 — As câmaras municipais proporão às entidades promotoras dos empreendimentos, quando não forem elas a promovê-los, o número de fogos a reservar, dentro dos limites estabelecidos no artigo 2.º

2 — Para a atribuição dos fogos aos candidatos existentes, as câmaras municipais estabelecerão um ordenamento que contemplará, sucessiva e proporcionalmente, as necessidades da Administração Central, da Administração Regional, da Administração Local, do sector público empresarial e da actividade privada.

3 — Sempre que o critério definido no número anterior não esteja adequado às necessidades localmente experimentadas, os municípios submeterão a aprovação do Secretário de Estado da Habitação outro critério que repute ajustado a tais necessidades.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplicará quando a promoção couber a gabinetes especiais.

ARTIGO 6.º

(Atribuição e gestão dos fogos)

1 — A atribuição dos fogos previstos no presente diploma e a gestão dos mesmos competirão aos serviços municipais de habitação ou, na falta destes, aos organismos promotores.

2 — A atribuição será feita em regime de arrendamento, mediante contratos celebrados com os próprios utentes, devendo a renda ser estabelecida nos termos da Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

ARTIGO 7.º

(Cessação do contrato)

1 — Os contratos de arrendamento caducam logo que o inquilino deixe de exercer na localidade as funções que determinaram a atribuição da casa, devendo aquele proceder à devolução da mesma, completamente devoluta, no prazo de noventa dias.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior se a cessação de funções for motivada por incapacidade permanente, doença, reforma ou morte do inquilino, enquanto não for posta à disposição deste, do cônjuge ou dos elementos do agregado familiar que

dele dependam economicamente e que com ele coabitam outra casa adequada para efeitos de realojamento.

3 — Os fogos devolutos poderão continuar a ser atribuídos nos termos deste diploma ou passar ao regime do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto.

ARTIGO 8.º

(Aprovação da minuta do contrato de arrendamento)

Por despacho do Secretário de Estado da Habitação será aprovada a minuta dos contratos de arrendamento a celebrar nos termos do presente diploma.

ARTIGO 9.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Despacho Normativo n.º 138/78, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 516/79

de 22 de Setembro

Considerando a necessidade de identificação dos directores, adjuntos e demais funcionários das direcções de distrito escolar no desempenho das suas funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, o seguinte:

1 — Os directores, adjuntos e demais funcionários das direcções de distrito escolar têm direito à concessão de cartão de identificação, do modelo anexo à presente portaria.

2 — Os funcionários mencionados no número anterior ficam obrigados a exhibir o respectivo cartão de identificação sempre que lhes seja exigido ou as circunstâncias o aconselharem.

3 — Os cartões serão emitidos pela Direcção-Geral de Pessoal e registados no processo individual de cadastro dos funcionários a que se destinam.

4 — Os cartões de identificação só terão validade quando assinados pelo director-geral de Pessoal e pelos respectivos titulares e depois de autenticados mediante a aposição do selo branco da Direcção-Geral de Pessoal sobre as assinaturas.

5 — Os cartões perderão a validade e deverão ser entregues logo que os titulares, por qualquer motivo, deixem de ter a qualidade por eles comprovada.

Secretaria de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, 12 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Aldónio Simões Gomes*.

ANEXO

REPÚBLICA		PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
(verde) (vermelho)		
CARTÃO DE IDENTIDADE		
Nome _____		
Categoria _____		
Lisboa, _____ de _____ de 19 _____		
O Director-Geral de Pessoal,		

Registado na Direcção-Geral de Pessoal sob o n.º _____

Modelo aprovado pela Portaria n.º 516/79, de 22 de Setembro.

O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário,
Aldónio Simões Gomes.